



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.476 - SP (2019/0103488-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP186023
VANESSA DONATO AMATO - SP325002
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL - TRANSPORTES
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
GILMAR APARECIDO MIRANDA - SP240600

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRADA SOBRE O BEM OU INFORMAÇÃO DE PENHORA. PREVALESCE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SÚMULA 375 DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão atacado exigiria incursão no acervo fático probatório dos autos para sindicarem circunstâncias do caso concreto ressaltadas pelo Tribunal de origem, para a alteração das premissas firmadas na r. decisão colegiada recorrida, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria relativa à ilegitimidade da parte agravada para os embargos de terceiros, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.476 - SP (2019/0103488-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP186023
VANESSA DONATO AMATO - SP325002
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL - TRANSPORTES
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
GILMAR APARECIDO MIRANDA - SP240600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIS AUGUSTO JUVENAZZO contra decisão monocrática (fls. 375-377) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (i) as razões de agravo em recurso especial e de recurso especial desafiaram as premissas fáticas firmadas no v. acórdão recorrido exarada pelo c. Tribunal de origem; (ii) o cenário atraiu o óbice da Súmula 7/STJ, sendo de se confirmar a inadmissibilidade do recurso especial nos termos da decisão monocrática exarada no Tribunal de origem.

Em suas razões recursais (fls. 380-386), a parte agravante registra que a decisão monocrática recorrida não possui alicerces sólidos, porque: (i) era ônus da parte agravada, adquirente, demonstrar que agiu de boa-fé, não faltando ao dever de cuidado de realizar negócios jurídicos certificando-se de que o alienante não era insolvente; (ii) a parte ora agravada não se desincumbiu do ônus de provar aludida diligência e boa-fé; (iii) o caso não atrai a incidência da Súmula 375/STJ, invocada como fundamento do v. acórdão exarado pelo Tribunal de origem; (iv) nos documentos juntados aos autos pela parte agravada, outra pessoa consta como legítima proprietária do veículo, o que induz concluir que não há legitimidade ativa para a agravada para os embargos de terceiros que apresentou.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Certificada a ausência de contraminuta de agravo interno à fl. 389.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.476 - SP (2019/0103488-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP186023
VANESSA DONATO AMATO - SP325002
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL - TRANSPORTES
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
GILMAR APARECIDO MIRANDA - SP240600

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRADA SOBRE O BEM OU INFORMAÇÃO DE PENHORA. PREVALESCE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SÚMULA 375 DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão atacado exigiria incursão no acervo fático probatório dos autos para sindicarem circunstâncias do caso concreto ressaltadas pelo Tribunal de origem, para a alteração das premissas firmadas na r. decisão colegiada recorrida, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria relativa à ilegitimidade da parte agravada para os embargos de terceiros, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Compulsando os autos, observa-se que a parte agravante repisou, em sede de agravo interno, os mesmos argumentos já esposados em sede de recurso especial e agravo em recurso especial de que haver ofensa ao disposto nos arts. 1228 e 1267 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil Brasileiro, pois: (i) era ônus da parte agravada, adquirente, demonstrar que agiu de boa-fé, não faltando ao dever de cuidado de realizar negócios jurídicos certificando-se de que o alienante não era insolvente; (ii) a parte ora agravada não se desincumbiu do ônus de provar aludida diligência e boa-fé; (iii) o caso não atrai a incidência da Súmula 375/STJ, invocada como fundamento do v. acórdão exarado pelo Tribunal de origem; (iv) nos documentos juntados aos autos pela parte agravada, outra pessoa consta como legítima proprietária do veículo, o que induz concluir que não há legitimidade ativa para a agravada para os embargos de terceiros que apresentou.

De sentido diverso, o v. acórdão recorrido consignou o seguinte sobre os temas objeto do recurso especial (fls. 289-291):

“Inicialmente, observo que a alegação de redução da executada à insolvência (folhas 256/260) constitui inovação em grau recursal, uma vez que a redução da executada à insolvência não foi mencionada em sede de contestação (folhas 149/171). Tal matéria não foi devidamente alegada pela embargada no juízo de origem, vislumbrando-se ofensa do disposto no artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil. **No mais, e sempre respeitado o entendimento do eminente magistrado, observa-se que a má-fé se prova, enquanto a boa-fé, como princípio geral de direito, goza de presunção relativa.** Neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação monitória Realização de acordo entre as partes, o qual foi homologado judicialmente Descumprimento do avençado Cumprimento de sentença Bloqueio judicial de veículo da executada que não foi realizado, pois o automóvel já se encontra registrado em nome de terceira pessoa - Decisão de Primeiro Grau que rejeitou o pleito das exequentes de reconhecimento de fraude à execução - Posicionamento “a quo” acertado Ineficácia do negócio que dependeria de prova da efetiva e real má-fé da terceira adquirente que, tendo conhecimento da demanda e da insolvência da vendedora, com ela teria colaborado para fraudar a execução - Inteligência da Súmula nº 375 do Colendo STJ - Inviabilidade do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2038059-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 27/03/2018). **E, nestes autos, não há qualquer prova de que a apelante adquirente agiu de má-fé na aquisição do referido veículo, ou até de que houve simulação no negócio jurídico de compra e venda. Ademais, é ponto pacífico que não havia registro de penhora sobre o bem à época da alienação à embargante. De tal forma, é imperiosa a aplicação da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a inoccorrência de fraude à execução in casu: “Súmula 375 STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.** Assim, a hipótese é de reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar o levantamento de quaisquer restrições que recaiam sobre o bem em questão, invertido o ônus sucumbencial.” (g n).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Portanto, tem-se por firmado nas instâncias ordinárias que não se demonstrou qualquer má-fé, ou elemento objetivo que indicasse simulação, ficando registrado que não havia anotação de penhora sobre o bem no momento em que se aperfeiçoou o negócio jurídico com a parte ora agravada. Não resta evidenciado qualquer elemento apto a corroborar com as alegações do ora agravante, concluiu-se pela procedência dos embargos.

De tal modo, o confronto entre aquilo que foi invocado como fundamento do referido acórdão recorrido e o quanto registrado nas razões de recurso especial denota que o ora agravante desafiou as premissas fático-probatórias firmadas no v. acórdão de origem.

Com efeito, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Por evidente, as alegações em sede de recurso especial desafiaram os fatos firmados no v. acórdão recorrido, o que não é sindicável pela via do recurso especial.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. A questão jurídica da ausência de legitimidade ativa para os embargos de terceiro não foi objeto de exame e julgamento pelo Tribunal de origem no v. acórdão recorrido e as razões de recurso especial não apontaram qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Destarte, sobre o tema, não se configurou o indispensável prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0103488-0

AgInt no
AREsp 1.485.476 /
SP

Números Origem: 00022495620158260370 0003597-90.2007.8.26.0370 22495620158260370
35979020078260370

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP186023
VANESSA DONATO AMATO - SP325002
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL - TRANSPORTES
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
GILMAR APARECIDO MIRANDA - SP240600

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP186023
VANESSA DONATO AMATO - SP325002
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL - TRANSPORTES
AGRAVADO : HALISSON GALINDO DO AMARAL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
GILMAR APARECIDO MIRANDA - SP240600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.